

Processo n.: @APE 17/00691926

Assunto: Atos de admissão dos servidores Paula Taciana Tretto e Jaime Petry

Responsável: Jairo Luiz Sartoretto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 180/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de admissão, em caráter efetivo, decorrentes dos Editais de Concurso Público n. 001/2003 e 001/2005, de 02 (dois) servidores ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Itá, a seguir relacionados, considerados ilegais conforme análise realizada:

1.1. Cargo: Assistente Social - Paula Taciana Tretto, CPF n. 016.264.149-47, por não ter sido a admissão para o cargo de provimento efetivo amparada em Concurso Público vigente, em descumprimento ao previsto no subitem “5” do item XI do Edital de Concurso Público n. 001/2003, ao art. 37, III, da Constituição Federal, ao art. 15 da Lei (municipal) n. 915/1991 e Prejulgado n. 628 do TCE-SC;

1.2. Cargo: Motorista – Jaime Petry, CPF n. 691.048.329-49, por não ter sido a admissão para o cargo de provimento efetivo amparada em Concurso Público vigente, em descumprimento ao previsto no subitem “XV.1” do item XV do Edital de Concurso Público n. 001/2005, ao art. 37, III, da Constituição Federal, ao art. 15 da Lei (municipal) n. 915/1991 e Prejulgado n. 628 do TCE-SC.

2. Conhecer do ato de exoneração da servidora Paula Taciana Tretto.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itá, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), para regularizar a situação apontada no item 1.2 acima, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Itá quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.



5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itá e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2020

Data da sessão n.: 01/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC